



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1338881 - MS
(2012/0152325-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S) - MS006167B
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
2. O juízo quanto à necessidade de redução do valor da multa cominatória é normalmente realizado com base nas especificidades de cada caso concretamente examinado, não constituindo os embargos de divergência, que exigem perfeita identidade entre as teses confrontadas, a via adequada para reexame das premissas nas quais se baseou o acórdão embargado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1338881 - MS
(2012/0152325-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
**AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
**ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S) - MS006167B
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.
2. O juízo quanto à necessidade de redução do valor da multa cominatória é normalmente realizado com base nas especificidades de cada caso concretamente examinado, não constituindo os embargos de divergência, que exigem perfeita identidade entre as teses confrontadas, a via adequada para reexame das premissas nas quais se baseou o acórdão embargado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSEVANE DELFINO PEREIRA contra a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência em virtude da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Em suas razões, o agravante afirma que o parâmetro adotado pelo acórdão embargado para a aferição da suposta desproporcionalidade da multa cominatória foi a comparação do montante acumulado da multa e com o valor da obrigação principal, diversamente do entendimento adotado no aresto indicado como paradigma, no sentido de que o total fixado a título de astreintes somente pode ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, mas nunca em virtude do simples valor total da dívida, que é mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

Aduz que o acórdão paradigma versa acerca da mesma situação tratada no presente feito, pois também discute a redução da multa arbitrada para o caso de não cumprimento de decisão judicial sob a ótica do art. 461, § 6º, do Código de Processo

Civil vigente à época dos fatos, além de também versar a respeito da reforma, já na fase de cumprimento de sentença, de decisão que deferiu o pedido de redução da multa pecuniária imposta pelo descumprimento de ordem judicial, ou seja, exatamente a mesma discussão jurídica tratada nestes autos.

Ao final, requer que seja dado provimento ao agravo interno para o fim de reformar a decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 646-652).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão atacada, a redução do valor da multa cominatória, na espécie, não levou em consideração o valor acumulado da multa diária, mas, sim, o valor desta em comparação com o da obrigação principal, conforme destacado no seguinte trecho do aresto combatido:

"(...)

Para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Evita-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial. Nesse sentido:

(...)

Na hipótese, foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para que fosse determinada a baixa do nome da recorrida nos cadastros restritivos de crédito, fixando-se indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em que pese a recalcitrância da devedora em cumprir a decisão judicial, por 144 dias, conforme alega a própria recorrente, é evidente a desproporcionalidade entre o valor da multa diária em relação ao da obrigação principal, impondo-se a sua redução a patamar que melhor reflita a obrigação principal buscada.

No caso dos autos, o valor da multa diária, mesmo reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) gerou um acumulado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa a pretensão de execução de astreintes no valor acima indicado, em comparação ao valor da obrigação principal.

Daí a necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior para reduzir o valor da multa diária ao patamar de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, montante proporcional à prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir" (e-STJ fls. 525-527 - grifou-se).

A despeito da menção feita ao valor acumulado, não foi esse o parâmetro utilizado para a redução da multa cominatória na hipótese dos autos.

Além disso, **o juízo quanto à necessidade de redução do valor da multa cominatória é normalmente realizado com base nas especificidades de cada caso concretamente examinado**, não constituindo os embargos de divergência, que exigem perfeita identidade entre as teses confrontadas, a via adequada para reexame

das premissas nas quais se baseou o acórdão embargado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O confronto de soluções adotadas entre acórdãos da Corte na consideração acerca do valor das astreintes não consubstancia, em regra, tese jurídica apta a configurar dissídio pretoriano que viabilize a via dos embargos de divergência. Normalmente, cuida-se de questão peculiar a cada decisor, no exame de cada caso, segundo avaliação pelo órgão julgador das peculiaridades e circunstâncias específicas.

2. Ausente excepcionalidade na hipótese, mostram-se descabidos os embargos de divergência.

3. 'A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial' (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EAREsp 925.874/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 22/11/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigma arbitraram o valor da astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 2/5/2014), incidindo o teor do enunciado da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.338.881 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0152325-0

Número de Origem:

20120003591000100 20120003591 353473820108120001 339184120078120001

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558

EMBARGADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S) - MS006167B

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558

AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S) - MS006167B

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

CAMILA HENRIQUE LEITE E OUTRO(S) - MS016647

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020